

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar aumento de pena dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, quando deles resulta homicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 33.....
.....

§ 5º Se houver homicídio resultante dos crimes definidos neste artigo, a pena destes terá acréscimo de um terço da pena imposta ao agente homicida. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A repressão ao tráfico tem a finalidade de interferir na liberdade do cidadão, impedindo-o de acarretar inúmeros transtornos sociais, notadamente o aumento de homicídios causados por viciados ou gente vinculada ao tráfico.

Os traficantes de drogas precisam ser responsabilizados por homicídios decorrentes da prática de seus crimes, pois é consabido que, alguns

homicidas, para chegarem às suas condutas, sofreram influências ou tiveram vetores determinantes desses agentes malfeiteiros.

Essas vítimas das más companhias passaram a ser criminosas, porque sofreram o efeito dominó dos influxos deletérios contraídos da criminalidade do tráfico de drogas, que está crescendo sempre.

Os homicídios são cometidos no contexto do funcionamento dos mercados de drogas ilícitas, como parte da atividade de venda, distribuição e consumo de droga. Incluem-se nessa violência as disputas territoriais, vingança, cobrança de dívidas e confrontos com a polícia.

Dessa forma, conclamamos os ilustres pares para aprovação deste projeto, que, transformado em lei, prevenirá melhor os fatores que cercam os homicídios relacionados com o tráfico de drogas.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA